

PROCESSO: 20182700100266
RECURSO: RETIFICAÇÃO JULGADO N.º 158/22
RECORRENTE: FRANCO & SILVA COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 063/23/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"EM DILIGÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DA DFE ACIMA MENCIONADA, CONSTATOU-SE A FALTA DE REGISTRO DAS NFE'S DE ENTRADAS TRIBUTADAS NO RESPECTIVO LIVRO, NO ANO DE 2016, MOTIVANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXO"

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 117, III, 173, §1.º e 310, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa é a prevista no artigo 77, X, "a", da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$95.617,47.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:
a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração foi lavrado pelo autor na data de 19/07/2018. O período fiscalizado é de 01/01/2016 a 28/02/2016. Intimado o sujeito passivo para ciência do AI por A.R na data de 31/07/2018 (fl. 02).

Lavrada pela GEFIS Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20182500100024 na data de 19/03/2018, para realização de auditoria em conta específica, conta gráfica e outros, no período de 01/01/2015 a 28/02/2018 (fl. 03).

Sujeito passivo foi intimado, na forma do artigo 844, parágrafo único, do RICMS/RO e artigo 195 do Código Tributário Nacional, para apresentar no prazo de 05 dias: 1 – EFD (01 a 10/2017), 2 – Livros de Entrada de 2015 e 2016 e 3 – NFCE's relacionadas (fl. 04).

Juntado nos autos Relatório Fiscal. Relata que apurou o crédito tributário em razão da falta de registro no Livro de Registro de Entradas de documentos fiscais (NF) relativas à entrada mercadorias tributadas no exercício de 2016. Para comprovar a infração, relata que está nos autos o demonstrativo de apuração do crédito tributário, produzido com base na prova documental dos autos (fls. 05 e 06).

Lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal na data de 19/07/2018 (fl. 11)

Recebida Defesa em 24/08/2018. O sujeito passivo apresenta breve relatório dos autos, e os seguintes argumentos para ilidir a pretensão fiscal:

Preliminarmente.

- a) Sustenta a tempestividade da defesa, pois tomou ciência do AI em 31/07/2018, e a peça defensiva foi apresentada em 24/08/2018, ou seja, foi respeitado o prazo fatal de 30 dias previsto no artigo 246 do Decreto 22.721/18 e 121 da Lei 688/96.
- b) Argumenta que não os documentos que subsidiaram a ação fiscal não indicam qualquer elemento para comprovar o efetivo recebimento das mercadorias das notas fiscais.

- c) O auditor se baseou somente no banco de dados da SEFIN-RO ou consultas pela internet, que não está comprovado que as mercadorias foram adquiridas/recebidas pelo sujeito passivo.
- d) Que um contribuinte pode emitir nota fiscal em desfavor de outro, sem que o este último tenha conhecimento do documento fiscal.
- e) Que não há nos autos elementos capazes de comprovar que as notas fiscais supostamente não escrituradas tenham sido recebidas pelo sujeito passivo, ou ainda, que as compras tenham sido realizadas.
- f) Que parte das notas fiscais supostamente não escrituradas eram de bonificação de mercadorias, conforme análise da coluna "NATOP", aba "ENTRADAS TRIBUTADAS 2016", planilha "ENTRADAS 2016.xls", na mídia digital dos autos.
- g) Que os empresários enfrentam furtos de seus funcionários, Que é comum a prática de bonificar produtos aos clientes, reduzindo o valor médio da compra e obtendo maior competitividade sem alterar a tabela de preços, contudo, alega que os vendedores não mencionam a bonificação ao cliente, que desviam o produto de seu real destinatário para obter vantagens ilícitas.

Do mérito da Defesa.

- h) Dos vícios e excessos na aplicação da penalidade.
- i) Defende que houve erro na capitulação e aplicação da multa. Que foram lavrados dois autos de infração para o sujeito passivo, relativo ao mesmo período de apuração, o presente (20182700100266) o de número 20182700100281.
- j) Que a penalidade do AI, artigo 77, X, "a", da Lei 688/96, não se subsume à realidade dos fatos.
- k) Que entre os documentos utilizados na fiscalização não consta o Livro de Registro de Entradas – LRE, logo não há como afirmar que o sujeito passivo deixou de escriturar no LRE do exercício de 2016

documentos fiscais de entradas, como preconiza o dispositivo na capitulação do AI.

- l) Que por não ter a fiscalização se baseado no LRE – 2016, não resta outra alternativa senão o cancelamento do AI por carência de elementos fáticos que o sustentem, isso pois está ausente a materialidade necessária para configuração da infração apontada, pois não existe o LRE – 2016 e não há como afirmar que as notas fiscais de entrada deixaram de ser registradas.
- m) Que se o auditor entender que não houve escrituração do LRE, a infração correta é a descrita no artigo 77, X, “e”, da Lei 688/96. Discorre acerca da aplicação das penalidades do artigo 77.
- n) Da indevida cobrança do imposto relativo as notas fiscais de entrada.
- o) Que da leitura da descrição da infração e capitulação legal do AI não se vislumbra que a fiscalização tenha apontado qualquer fato gerador senão o decorrente da suposta falta de registro das notas fiscais de entrada.
- p) Que a simples entrada de mercadorias no estabelecimento não configura fato gerador do ICMS, a não ser aquela destinada ao ativo permanente ou ao uso e consumo, quando oriunda de outra UF, que não é esse o caso.
- q) Cita a NF 1.056.538, emitida por Coimbra Importação e Exportação Ltda, que em consulta ao porta da nota fiscal eletrônica, confirma que o valor do ICMS debitado pelo vendedor (Coimbra) foi de R\$ 980,62 e na planilha do fisco, denominada “ENTRADAS 2016.xlsx” o montante de R\$ 980,62, relativo a NF mencionada, foi incluído no valor do imposto cobrado.
- r) Que o mesmo ocorre com todas as notas fiscais detalhadas na aba “EBTRADAS TRIBUTADAS 2016”, da planilha apresentada pelo fisco, base do lançamento do imposto cobrado.
- s) Da redução em 50% das multas aos optantes do simples nacional.

- t) Que tem direito a redução de 50% das multas calculadas em UPF/RO, conforme artigo 76, §5.º. Que é optante pelo simplès nacional desde 01/01/2016. Que a redução citada não prejudica as reduções previstas nos artigos 80 e 108, §2.º, da Lei 688/96.

O Julgador de piso solicitou o acréscimo do artigo 53, V, "a", do RICMS/RO e 72, V, da Lei 688/96, na capitulação da infração. A correção leva ao aumento do imposto, o auto de infração deve ser encaminhado para aditamento nos termos do artigo 108, §1.º da Lei 688/96. Pedido indeferido pelo Presidente do TATE/RO (fls. 49 a 52).

Proferida a Decisão n.º 2020.02.08.01.0016. O Julgador de Primeira Instância apresenta o relatório dos autos. Rechaça a tese de ausência de provas do recebimento de mercadorias. Ilustra que, de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte, o sistema de nota fiscal possui registro de evento para aceite ou não da operação. Ressalta que a bonificação não desobriga o sujeito passivo de realizar o registro das notas fiscais. Quanto ao suposto desvio praticado por funcionários, não impõe obrigações ao fisco. Afasta a tese de que a lavratura de dois autos de infração para o mesmo período resulta em nulidade. Que o presente auto e o citado pelo sujeito passivo tratam de temas distintos. Que o fato de não constar no relatório fiscal o RLE, não exime o sujeito passivo, pois intimado a entregá-lo, não o fez (fl. 04). Cita a folha 07, na qual está comprovada a ausência do LRE do sujeito passivo em busca ao banco de dados da SEFIN. Rechaça o pedido de alteração da penalidade. Afasta a tese da inexistência do fato gerador do ICMS, reprisa o artigo 72 da Lei 688/96. Não sendo o caso dos autos de multa por UPF, inaplicável o a redução da multa em 50%. Aponta que as reduções do artigo 80 da Lei 688/96 são realizadas de forma automática. Entende pela inaplicabilidade do artigo 108, §2.º, da Lei 688/96, em face da inexistência da correção do auto de infração que enseje nova abertura

de prazo para o sujeito passivo. Ao final, julga totalmente procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário (fls. 53 a 64).

Sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância via DET na data de 22/04/2020 (fl. 65).

Apresentado pelo sujeito passivo Recurso Voluntário na data de 15/05/2020. Em sede recursal, elaborou breve relatório do PAT e aduziu o seguinte:

Preliminarmente.

- a) Da tempestividade do recurso voluntário. Foi notificado em 22/04/2020 e apresentou o recurso na data de 15/05/2020, atendendo ao prazo de 30 dias previsto no artigo 134 da Lei 688/96.
- b) Os fatos em análise são referentes aos meses de março a dezembro de 2016, enquanto o Manifesto do Destinatário da NF-e, está previsto no Decreto 23.260/18, ou seja, o objeto da autuação é anterior.
- c) Reafirma os demais argumentos anteriormente apresentados na peça defensiva primária (fls. 66 a 87).

Em Segunda Instância, o Julgador Relator apresentou Relatório e votou pela confirmação da decisão de Primeira Instância. Aponta que o sujeito passivo não apresentou qualquer prova para sustentar as teses recursais. Que há equívoco da parte pelo sujeito quanto a bonificação de mercadorias, pois em qualquer hipótese as mercadorias adquiridas devem ser registradas em livro próprio. Afasta a tese de que houve irregularidade na fiscalização ao lavrar dois autos de infração no mesmo período de fiscalização, pois possuem fato gerador diverso. Contrapondo o argumento do não cabimento da cobrança do ICMS na infração de falta de escrituração, o Relator cita o artigo 72, §2.º, V, da Lei 668/96. Reafirma a assertividade da penalidade descrita na peça exordial (fls. 88 a 96).

A Primeira Câmara do TATE/RO, em sessão de julgamento realizada na data de 17/11/2021, em Decisão unânime, conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal, foi proferido o Acórdão 353/21/1.ª Câmara/TATE/SEFIN (fl. 97).

Sujeito passivo intimado do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do TATE/RO na data de 30/11/2021 (fl. 98).

Sujeito passivo apresentou Recurso Revisional na data de 14/12/2021. Apresenta breve relatório do PAT e colaciona as seguintes teses revisionais (fls. 99 a 115):

No mérito.

- a) O cabimento do recurso revisional, tendo como acórdão paradigma o acórdão n.º 002/20/1.ª Câmara/TATE/SEFIN, em observância ao princípio da verdade material, cita o artigo 37 da Constituição Federal.
- b) Discorre acerca da ausência do LRE – 2016 nos autos, o que enseja a nulidade do auto de infração, dada a ausência de provas da existência do ilícito.
- c) Cita o acórdão 278/21/1.ª Câmara/TATE/SEFIN, como caso análogo.

O Presidente do TATE, na data de 19/09/2022, indeferiu liminarmente o recurso revisional por ausência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade (fl. 116 e 117).

Intimado o sujeito passivo do indeferimento na data de 19/09/2022 (fls. 118 a 120).

Apresentado pelo sujeito passivo Pedido de Retificação de Julgado na data de 21/10/2022. Apresenta breve relatório e sustenta as seguintes teses para ver retificado o julgado (fls. 130 a 142):

- a) Cabimento do pedido de retificação de julgado. O pedido atende ao previsto no artigo 144-C, da Lei de ICMS/RO.
- b) Houve a inexatidão material (erro de fato), uma vez que foi reconhecido pelo Presidente do TATE que inexistia o LRE, merecendo a multa ser adequada a capitulação legal correspondente e erro de cálculo, pois o ICMS constante no AI é aquele destacado das notas fiscais de entrada, não observando o princípio constitucional da não-cumulatividade.

No mérito.

- c) Que foi reconhecida a inexistência do LRE referente ao exercício de 2016 pelo presidente do TATE/RO (fl. 117), e, portanto, a capitulação da infração correta é a do artigo 77, X, "e", da Lei 688/96.
- d) Ante a dúvida de qual a cominação correta a se aplicar, invoca o princípio *in dubio pro reo*, materializado no artigo 112 do Código Tributário Nacional.
- e) Alega a inexistência de demonstrativo de cálculo e origem de crédito tributário, com inobservância ao princípio da não cumulatividade.
- f) Que a metodologia para cálculo do crédito tributário utilizada pelo fisco é contrária a legislação, eis que se valeu da soma dos valores do ICMS destacados nos documentos fiscais e entrada, deixando de fazer a correspondência entre débitos e créditos.
- g) Cita o PATs diversos (fl. 137) em que os autos foram baixados em diligência para o autor realizar o procedimento previsto no artigo 72, V, da Lei 688/96.

Apresentado pelo Representante Fiscal o Parecer n.º 053/2022/TATE/SEFIN, recomenda o deferimento do recurso revisional (fls. 164 a 166).

O Presidente do TATE, na data de 03/01/2023, deferiu liminarmente o pedido de retificação de julgado, para que seja analisado o Recurso Revisional (fls. 167 e 168).

Intimado o sujeito passivo do deferimento do pedido de retificação de julgado na data de 13/01/2023 (fls. 169 a 171).

Remetidos os autos para análise do Recurso de Retificação do Julgado.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por não realizar o registro das Notas Fiscais de entradas no Livro de Registro de Entradas (LRE) no período de 01/01/2016 a 28/02/2016, e por consequência, deixar de recolher valor do ICMS dos documentos fiscais não escriturados.

Em razão da infração perseguida, o autor capitulou o ilícito no artigo 117, III, 173, §1.º e 310, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização

de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

2.1 – Análise dos autos.

Reconhecido o cabimento do Recurso de Retificação de Julgado pelo presidente deste Tribunal Administrativo (folhas 167 e 168), nos termos do artigo 144 da Lei 688/96.

Passamos a análise das razões recursais em paradigma ao acórdão 002/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, abaixo transcrito.

PROCESSO: Nº 20122700200058
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 468/16
RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 377/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 002/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - NULIDADE – Não restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (uso/consumo) no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2009. Os autuantes não efetuaram a juntada do Livro Registro de Entradas, GIAMs, ou qualquer documento ou livro fiscal que fizesse prova da falta de escrituração imputada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

A tese sustentada pelo sujeito passivo é de que a ausência do Livro de Registro de Entradas – LRE nos autos macula a ação fiscal, sendo necessário reconhecer sua nulidade, em razão da ausência de provas do ilícito perseguido.

O acórdão acima, ainda que trate expressamente da ausência do LRE, impõe a nulidade da ação fiscal em razão da ausência de materialidade do ilícito, e não em razão especificamente da ausência do LRE, ou seja, a existência de outras provas para consubstanciar o ilícito é instrumento hábil para balizar o prosseguimento da ação fiscal.

No caso, o sujeito passivo foi intimado (fl. 04) para apresentar o Livro de Registro de Entradas, oportunidade em que poderia esclarecer a inexistência do ilícito com a mera apresentação do documento, o que não realizou.

Outrossim, o r. Auditor Fiscal juntou aos autos *print* de pesquisa realizada no SIFAFE, a qual retorna com a informação "Não há registros para esse critério de seleção", a busca foi realizada pela inscrição estadual do sujeito passivo, documento localizado na folha 07 deste PAT.

Desta forma, considerando que o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentar o Livro de Registro de Entradas, que há documentos comprobatórios da ausência do LRE, conforme pesquisa realizada no SITAFE, não verifico no caso a ausência de materialidade do ilícito, e por consequência, não verifico convergência com o acórdão paradigma.

Não obstante, a legislação do Estado de Rondônia presume a omissão de operações quando não há o pagamento do imposto, quando do não registro de entradas, e impõe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a não ocorrência dos fatos presumidos, mandamento do artigo 72, V, §2.º, da Lei 688/96, veja-se abaixo:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Ademais, ressalto ainda a presunção de veracidade que encobre os atos da administração pública, sendo ônus do sujeito passivo demonstrar a inexistência do ilícito perseguido, o que não logrou realizar.

Assim, entendo que o caso dos autos e o acórdão paradigma não estão em conflito, razão pela qual não prospera o recurso interposto, pois

neste se julga o mérito de infração consubstanciada por provas, e naquele, restou reconhecida a ausência da materialidade do ilícito, razão pela qual entendo deve prosseguir a ação fiscal.

Acerca do mérito, entendo que é aplicável o Enunciado 005 – TATE – SEFIN – RO, eis que há presunção de saída sem tributação.

ENUNCIADO 005 – Falta de Registro de Documentos Fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias no Livro Registro de Entrada ou Saída.

1) A infração vinculada à falta de registro de documentos fiscais referentes a Entrada ou Saída de mercadorias tributadas deve ser capitulada na penalidade específica prevista no Art. artigo 77, inciso X, alínea "a" ou "b" da Lei n. 688/96, com a cobrança do ICMS devido no mesmo auto de infração, relativo à operação de saída ou à presunção de saída sem nota fiscal em relação as Entradas não registradas. (Art. 72, V da Lei 688/96)

2) A utilização do artigo 77, inciso IV, alínea "a-1" da Lei 688/1996 pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração: a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto; b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Desta forma, deve ser corrigido o débito de ICMS que se cobra, constituindo o crédito tributário devido nos seguintes termos:

	Cobrado	Indevido	Devido
Tributo	R\$ 36.001,27	R\$ 9.011,40	R\$ 26.989,87
Multa	R\$ 49.886,66	R\$ 12.487,02	R\$ 37.399,64
Juros	R\$ 7.301,56	R\$ 1.827,64	R\$ 5.473,92
A. Monetária	R\$ 2.427,98	R\$ 607,74	R\$ 1.820,24
Total	R\$ 95.617,47	R\$ 23.933,80	R\$ 71.683,67

Ao fina, verifico que o auto de infração cumpre os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

(...)

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 68, §7.º, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Revisional interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Segunda Instância que procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 71.683,67 e indevido no valor de R\$ 23.933,80

É como voto.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2023.

~~DYEGO~~ ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO: : 20182700100266
RECURSO: : RETIFICAÇÃO JULGADO N.º 158/22
RECORRENTE: : FRANCO & SILVA COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N.º 063/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 0293/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos a ausência da escrituração de documentos fiscais no Livro de Registro de Entrada. Sujeito passivo que foi intimado para apresentar o LRE e não o fez. Presunção de saída sem tributação, aplicação do Enunciado 005 do TATE-RO. Corrigido os débitos de ICMS apurados. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso de Retificação de Julgado provido. Reformada a Decisão de Segunda Instância proferida no Acórdão n.º 353/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância proferida no Acórdão n.º 353/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Armando Mario da Silva Filho e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 19/07/2018: R\$ 95.617,47

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

*R\$ 71.683,67

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator